

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 295/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Acumulação - proventos e vencimentos – cargos eletivo e efetivo

Interessado: Controladoria-Geral da União

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial, Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício nº 2325/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 30 de janeiro de 2014, com o objetivo de dirimir dúvidas concernentes à trílice acumulação de vínculos: proventos de um cargo efetivo de médico e outro eletivo, mais a remuneração de um cargo efetivo de médico.

2. Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, com cópia para a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, para conhecimento e providências necessárias.

INFORMAÇÃO

3. Considerando que o histórico do presente caso foi devidamente apresentado na Nota Técnica nº 86/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (fls. 22 a 28), em respeito à economicidade, transcrever-se-á o trecho relativo ao relatório dos autos até aquela data, como se lê a seguir:

3. Iniciaram-se os autos por meio da consulta da Controladoria-Geral da União, provocada pela Procuradoria da República no Município de Mossoró – RN, por intermédio do Ofício nº 982/2013/GAB/FRA/PRM/Mossoró, de 21 de novembro de 2013, que em razão da necessidade de instrução do Processo administrativo nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, em trâmite naquela Procuradoria, requereu a realização de auditoria no vínculo do Senhor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, SIAPE xxxxxx.

4. Referido servidor é ocupante de dois cargos efetivos de médico no Ministério da Saúde, tendo ingressado em 1º de janeiro de 1970 e em 1º de dezembro de 1975, respectivamente, com jornada de trabalho para ambos os cargos

de 20 horas semanais, sendo que do primeiro vínculo aposentou-se em 30 de abril de 1996, estando em atividade no segundo.

5. Em 26 de fevereiro de 2003, aposentou-se no cargo eletivo de Deputado Federal, conforme Portaria publicada no Diário Oficial da União em 5 de novembro de 2003.

6. Segundo relatado no Ofício nº 982/2013/GAB/FRA/PRM/Mossoró, o servidor encontra-se cedido para a Casa de Saúde Dix-sept Rosado - APAMIN, desde agosto de 2010, exercendo as atribuições administrativas, o que, somado ao fato de serem três cargos públicos, levou àquela Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN a entender que as acumulações de cargos por parte do servidor não estaria em consonância com a Constituição Federal.

7. A Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Memorando nº 8914/2013/CGU-R/RN/CGU-PR, de 16 de dezembro de 2013, em análise preliminar, entendeu que a situação do servidor interessado encontra-se amparada pelo § 10, do artigo 37, da Constituição Federal. Contudo, sobre a aposentadoria pela Câmara dos Deputados, a Controladoria não exarou manifestação, sob o argumento de que não possuía elementos suficientes a possibilitar uma análise, ao tempo em que sugeriu diligências junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, por meio de uma ação de controle específica para o caso em tela.

4. Nos termos da referida Nota Técnica nº 86/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas – CGNOR - entendeu pela necessidade de consultar à dita Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP quanto à situação funcional levantada pela Controladoria-Geral da União, especialmente objetivando o esclarecimento das dúvidas concernentes à temática acumulação de cargos públicos.

5. A Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao apreciar as questões suscitadas, pontuou, em reforço ao entendimento desta SEGEP, pela necessidade da devida apuração, pelo Ministério da Saúde, da cessão do servidor, em razão deste estar exercendo outras atividades administrativas diferentes das atribuições do seu cargo efetivo, bem como abordou pormenorizadamente a sensível questão da acumulação de cargos apresentada pela CGU, nos termos abaixo transcritos:

7. Não obstante os quesitos elaborados direcionam-se a temas que perpassam o objeto da presente consulta, ante o hipotético cenário não contemplado nos autos, a dúvida que fundamentalmente deve ser esclarecida consiste em saber se, mesmo estando aposentado no cargo de médico desde 30 de abril de 1996, o servidor, após obter sua segunda aposentadoria, em fevereiro de 2003 – desta feita em razão do cargo eletivo de Deputado Federal – poderia restabelecer o antigo vínculo mantido com o Ministério da Saúde até então sobrestado para o exercício de cargo eletivo a ponto de reassumir o cargo de médico e nele permanecer em atividade

cumulativamente com a percepção dos dois proventos ou se essa tripla acumulação não transbordaria os limites constitucionais previstos no art. 37, § 10, da Carta de 1988.

8. Em que pese a aparente complexidade da consulta face à intrincada matéria fática, a questão, à luz dos precedentes jurisprudenciais e, sobretudo, sob a ótica do Tribunal de Contas da União, se apresenta de fácil solução.

9. Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que constatei, pesquisando no *site* da Câmara dos Deputados, que o servidor: (i) tomou posse em 01.02.1995 no cargo eletivo de Deputado Federal; (ii) esteve licenciado do mandato nos períodos de 24.10.1996 a 18.02.1997 e 20.02.1997 a 01.04.1998 para exercer o cargo de Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Norte; e (iii) foi exonerado do cargo em 31.02.2003, data em que terminou o mandato parlamentar (...).

10. Sua aposentadoria foi concedida em 29.02.2003, ainda sob a égide do extinto IPC, com efeitos retroativos a 01.02.2003 (...).

11. Cotejando os dados funcionais extraídos do SIAPE (...) e do SisacNet (...) verifica-se que, ao cessar o afastamento dos cargos efetivos para o exercício de mandato eletivo, em 31.01.2003, o servidor viu-se compelido a reassumir somente um cargo de médico, já que se encontrava aposentado do outro desde 30.04.1996. Assim, ao obter a aposentação pelo IPC, em 01.02.2003, passou a acumular dois proventos de inatividade com vencimentos desse cargo efetivo de médico, com jornada de 20 horas, vinculado ao Ministério da Saúde, situação que perdura até a presente data.

12. Conquanto noticiado nos autos que o servidor se encontra exercendo outras atribuições administrativas diversas do cargo, cuja apuração já foi sugerida pela SEGEP/MP, na presente consulta limitar-me-ei a considerar apenas a acumulação das duas aposentadorias com o cargo de médico, tal como delimitado pelo órgão consulente.

13. Nesse diapasão, por conseguinte, recorro ao recente PARECER/Nº 1196-3.23/2014/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de minha própria autoria, versando sobre a impossibilidade de tríplice cumulação de vínculos, ainda que envolvendo acumulação constitucionalmente assegurada pela Constituição, como no caso de dois cargos de professor, cuja ementa, por elucidativa, ora transcrevo:

I – Consulta acerca da possibilidade jurídica de acumulação de pensão militar com proventos de 2 (duas) aposentadorias decorrentes do cargo de Professora da rede pública estadual de ensino.

II – Entendimento dissonante no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

III – Controvérsia que se resolve pela necessidade de opção por apenas dois benefícios.

IV – Inteligência do art. 29 da Lei nº 3.765, de 1960, que, mesmo na sua primitiva redação, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, já vedava a tripla acumulação.

(...)

14. Eis, para melhor compreensão da situação tratada, excertos da conclusão do sobredito parecer que se amoldam como uma luva a caso vertente, *in verbis*:

2. Constata-se, *prima facie*, que atualmente a pensão militar somente pode ser acumulada com **um único benefício de inatividade**, quer decorra de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, quer com **outra pensão militar**, desde que resultante, neste caso, de outro regime, observado, para ambas as hipóteses, o teto remuneratório constitucional.

3. Não há, portanto, qualquer previsão legal de ser a pensão militar percebida cumulativamente com **dois** outros proventos de inatividade custeados pelos cofres públicos, *lato sensu*, independentemente da esfera de governo, que tanto pode ser a federal quanto a estadual ou municipal.

4. Resta saber, no entanto, se a vigente vedação também já vigia quando da consumação do fato constitutivo do suposto direito vindicado pelas requerentes, eis que a presente alteração legislativa somente veio a lume em 31 de outubro de 2001, quando editada a MP 2.215-10.

5. Como é cediço, o postulado jurídico do *tempus regit actum* impõe a aplicação da norma vigente à época do fato, sendo vedado incidir o ato jurídico já consumado o novo comando normativo, salvo quando mais benéfico, conforme preconiza o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957 (...).

6. Sendo assim, assiste razão neste ponto à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional ao concluir, através do PARECER PRFN/2 DICAJ Nº 116/12, que deve ser aplicado ao caso vertente a '**legislação em vigor à época do falecimento do militar**'. (...)

20. Tal entendimento, aliás, não discrepa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, consoante se colhe do Acórdão AC – 3653-18/11-2, proferido nos autos do processo nº 030.293/2010-3, da Segunda Câmara, restando pacificada no âmbito daquela Corte de Contas a impossibilidade de percepção cumulativa de 3 (três) benefícios:

EMENTA:

PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

15. Como se vê, o fundamento jurídico que alicerçou a sugestão de indeferimento da pretensão de cumulação consistiu justamente na impossibilidade de percepção, independentemente da origem, de 3 (três) vínculos custeados pelos cofres públicos, sejam eles previdenciários ou estatutários.

16. No caso *sub ocellis*, dúvidas não há que a aposentadoria obtida junto à Câmara dos Deputados decorreu do período de contribuição para o extinto IPC, o qual *ex vi* do texto legal vigente na época de sua concessão, a Lei nº 7.087, de 29.12.1982, assegurava a obtenção do benefício, proporcionalmente ao período de contribuição, observados os seguintes parâmetros:

Art. 31 – O IPC concederá os seguintes benefícios:

I – pensão:

- a) por tempo de mandato;
- b) por tempo de contribuição;
- c) por tempo de serviço;
- d) por invalidez;
- e) por morte;

II – auxílio-doença;

III – auxílio-funeral.

(...)

17. Assim, com o término do mandato, em 31.01.2003, o ex-deputado deveria ter optado por **apenas** dois dos três vínculos que se apresentavam, isto é, ou acumulava as duas aposentadorias ou mantinha somente uma delas cumulativamente com o exercício do cargo de médico. (...)

20. Sendo certo que o mandato federal de Deputado é incompatível com o exercício remunerado de qualquer outro cargo, função ou emprego público, devendo dele previamente se afastar, afigura-se sintomático que a percepção cumulativa com os proventos dele resultantes constitua clara e inequívoca acumulação ilegal.

21. Significa dizer, por outras palavras, que não sendo lícito ao servidor investido em mandato federal acumular, em atividade, as respectivas remunerações, igualmente será ilícito manter a acumulação de proventos decorrentes do cargo eletivo com a remuneração do cargo efetivo, máxime quando já beneficiário de outros proventos de inativação.

22. Portanto, a questão examinada nestes autos apresenta contornos jurídicos que me levam, frente à impossibilidade constitucional de acumulação de dois cargos efetivos de médico com o cargo eletivo de deputado federal contida no art. 37, XVI, § 10 – e consequentemente a percepção cumulativa dos proventos de inatividade deles decorrentes -, a opinar contrariamente à percepção, independentemente da origem, de 3 (três) benefícios custeados pelos cofres públicos, sejam eles previdenciários ou estatutários. (...)

24. *Ex positis*, aos quesitos formulados na NOTA TÉCNICA Nº 86/2014/CGNOR-DENOP/SEGEP/MP, de fls. 22/28, respondo da forma seguinte:

(i) está correto o entendimento esposado pela SEGEP/MP nestes autos com relação à acumulação de proventos e remuneração proveniente de cargos efetivos/eletivo, ou seja, não é possível manter a tríplice percepção de vencimentos/proventos custeados pelos cofres públicos;

(ii) a acumulação da percepção de proventos provenientes de cargo efetivo e eletivo é possível, desde que restrita a somente dois vínculos;

(iii) a acumulação de dois proventos de aposentadoria, sendo um cargo eletivo e outro efetivo com a remuneração de um cargo efetivo não é possível, eis que configura acumulação tríplice, situação não autorizada pela Constituição, que ao se referir a cargos públicos também abrange, para efeitos de acumulação, os cargos eletivos; e

(iv) considerando que a acumulação, na forma apresentada nos autos, realmente configura tríplice percepção constitucionalmente vedada, deve o servidor ser intimado a exercer sua opção: (a) pelos proventos do cargo efetivo com a remuneração do efetivo de médico, permanecendo em atividade até a aposentação neste cargo; (b) pelos proventos do cargo eletivo com os proventos do cargo efetivo; ou (c) pelos proventos do cargo eletivo com a remuneração do cargo efetivo, podendo neste cargo, oportunamente, se aposentar percebendo cumulativamente com aqueles os proventos deste cargo decorrentes. (...)

6. Nesse contexto, considerando que a situação fática apresentada nos autos exigia manifestação jurídica, ante os contornos peculiares que a permeia, reconhece-se acertada a manifestação da Consultoria Jurídica desta pasta ministerial, ao entender pela impossibilidade de acumulação tríplice dos cargos acumulados pelo servidor do Ministério da Saúde, devendo o órgão de origem eivar esforços para regularizar a situação em tela, nos termos do parecer acima transcrito.

7. Deve também o Ministério da Saúde adotar as medidas cabíveis para avaliar e apurar a regularidade e legalidade da cessão do servidor interessado, conforme devidamente apontado na Nota Técnica nº 86/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (fls. e no PARECER/Nº 1225 – 3.23/2014/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU.

8. Posto isso, submete-se a presente Nota Informativa à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas, com a sugestão de encaminhamento do feito à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, com cópia para o Ministério da Saúde, para conhecimento e providências necessárias.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. Ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, para apreciação.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De Acordo. Encaminhe-se o feito à Senhora Secretária de Gestão Pública deste Ministério, para aprovação.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, com cópia para a Coordenação-Geral de Pessoas do Ministério da Saúde, para conhecimento e providências necessárias.

Brasília, 27 de outubro de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública